



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Lei Municipal n.º 958/2011  
De 25 de novembro de 2011**

Certifico que a publicidade desta lei foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 25/11/2011.

Secretário de Assuntos Jurídicos

Dá nova redação à Lei Municipal nº 561/95, de 21 de Dezembro de 1995 que Criou o Fundo Municipal de Assistência Social e Dá Outras Providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal n.º 561/95 de 21 de dezembro de 1995, constitui-se num instrumento de gestão, captação e aplicação de recursos e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações e serviços de assistência social.**

**Art. 2º - Constituirão receitas do FMAS:**

I – recursos provenientes das transferências recebidas do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - recursos provenientes das transferências recebidas do Fundo Estadual de Assistência Social;

III – recursos provenientes do tesouro municipal em conformidade com as dotações orçamentárias do Município alocadas na Unidade Orçamentária do FMAS e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Lei Municipal n.º 958/2011  
De 25 de novembro de 2011**

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências recebidas de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V- receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizados na forma da lei;

VI – as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios;

VI – doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;

VII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A parcela da dotação orçamentária prevista para o órgão da administração pública responsável pela política de assistência social municipal, a ser executada pelo FMAS será automaticamente transferida ao FMAS tão logo seja aprovada e sancionada a Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º - Os recursos financeiros serão transferidos à conta do FMAS na medida da realização das receitas e em conformidade com a programação financeira elaborada pelo FMAS.

§ 3º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica vinculada ao CNPJ do FMAS, sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Assistência Social, aplicará os recursos segundo diretrizes estabelecidas no PPA, LDO, LOA, Plano Municipal de Assistência Social e deliberações do CMAS.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Lei Municipal n.º 958/2011  
De 25 de novembro de 2011**

**Parágrafo único:** O Plano Municipal de Assistência Social deverá obrigatoriamente ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** - O responsável pelo órgão da administração pública responsável pela política de assistência social, será o gestor do FMAS.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária do FMAS integrará a Proposta Orçamentária do Órgão da Administração Pública responsável pela Política de Assistência Social e constará do Plano Diretor do Município.

**Parágrafo único:** A proposta orçamentária anual do FMAS deverá obrigatoriamente ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao atingimento dos objetivos e finalidades previstas nos programas;

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social.

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para oferta de serviços de assistência social;

V – aquisição de bens de natureza permanente para alocação nas unidades públicas que ofertam os serviços previstos no Plano Municipal de Assistência Social;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Lei Municipal n.º 958/2011  
De 25 de novembro de 2011**

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 4º Para execução parcial ou total dos recursos previstos no *caput* deste artigo, o Município alocará recursos próprios no FMAS que será obrigatoriamente instituído como Unidade Orçamentária.

**Art. 7º** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O pagamento pela oferta de serviços realizados por organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os serviços, ações, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência social.

**Art. 8º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

**Art. 9º** - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.